



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-  
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Me. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 8. Nº 1. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**ANÁLISES DAS ANTINOMIAS ENTRE A LEI DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO (LAI) E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
(LGPD) NA PRÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

***ANALYSIS OF THE ANTINOMIES BETWEEN THE ACCESS TO  
INFORMATION LAW (LAI) AND THE GENERAL DATA PROTECTION  
LAW (LGPD) IN THE PRACTICE OF PUBLIC ADMINISTRATION***

**Syngryd Nonato Freire Queiroz Félix<sup>1</sup>**

**Daniel Antônio de Aquino Neto<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo o delineamento da discussão acerca das antinomias entre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e suas aplicabilidades na Administração Pública. Nessa esteira, buscou-se analisar uma possível existência de conflito na aplicação dos dois institutos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública. A metodologia utilizada foi baseada na análise qualitativa, revisão bibliográfica, com base no método indutivo, utilizando-se da legislação, doutrina e artigos científicos direcionados ao tema. Constatou-se que a LGPD por ser relativamente nova ainda projeta questionamentos em sua aplicação pelo poder público, tais questionamentos costumam envolver as regras estampadas na LAI. Concluiu-se pela necessidade de um melhor desenvolvimento da capacitação de servidores públicos para a adequada aplicação da LGPD e da LAI.

**Palavras-chave:** Acesso à Informação; Administração Pública; Antinomias; Proteção de Dados; Transparência.

**Abstract:** *This article aims to outline the discussion about the antinomies between the General Data Protection Law (Law N°. 13.709/2018) and the Access to Information Law (Law N°. 12.527/2011) and their applicability in Public Administration. In this wake, we sought to analyze a possible existence of conflict in the application of the two institutes with regard to the processing of personal data within the scope of Public Administration. The methodology used was based on qualitative analysis, bibliographic review, based on the inductive method, using legislation, doctrine and scientific articles directed to the theme. It was found that the LGPD, being relatively new, still projects questions in its application by the public power, such questions usually involve the rules stamped in the LAI. It was concluded that there is a need for better development of the training of public servants for the proper application of the LGPD and the LAI.*

**Keywords:** *Access to information; Public Administration; Antinomies; Data Protection; Transparency.*

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: – snfqf.dir18@uea.edu.br

<sup>2</sup> Professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: daneto@uea.edu.br

Em razão da aceleração da tecnologia e dos meios de comunicação, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso a Informação assumem um papel de suma importância no cotidiano das pessoas. A proteção de dados pessoais tornou-se um direito fundamental após a inserção do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, passando-se a assegurar, nos termos da lei o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive no meio digital.

O acesso a informação, por sua vez, é garantido no art. 5º, inciso XIV, da Carta Magna brasileira, configurando-se, portanto, como um direito fundamental, além disso, o acesso à informação pública é fundamental para o processo democrático, uma vez que é indispensável para o processo decisório dos cidadãos.

Com efeito, a aplicabilidade dos dois institutos de maneira simultânea é essencial para assegurar os preceitos da transparência na Administração Pública bem como a proteção de dados dos indivíduos.

Nessa via, a demonstração da aplicabilidade de cada instituto se faz necessário diante da existência de inúmeros casos de aplicabilidade das referidas leis equivocadamente pela Administração Pública, negando às pessoas o acesso às informações que deveriam ser públicas para qualquer interessado e utilizando como fundamento da negação, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Diante do cenário delineado acima, buscou-se na presente identificar a existência ou não de conflitos entre a LAI e LGPD, buscando responder o seguinte questionamento: “É possível a aplicação simultânea da LAI e LGPD na prestação de serviço pela Administração Pública?”

Nessa esteira, o presente artigo possui como objetivo principal analisar as duas normas e suas características individualizadas, apontando suas finalidades e objetivos. Dessa forma, a metodologia utilizada no presente artigo foi baseada na análise qualitativa, revisão bibliográfica, com base no método indutivo, utilizando-se da legislação, doutrina e artigos científicos direcionados ao tema.

Destarte, a estrutura do trabalho foi dividida da seguinte forma: inicialmente busca-se analisar a LAI e seu objetivo principal, qual seja, a transparência estatal, além disso, é realizada uma comparação da referida lei em âmbito internacional e no Brasil.

Ademais, analisa-se a LGPD como garantia de proteção de direitos fundamentais, com

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

especial destaque para sua aplicabilidade no cotidiano das pessoas. No título seguinte está apresentada uma discussão acerca da possibilidade ou não de existência de conflito entre as duas leis.

Por fim, no título final analisa-se a problemática da negativa de informações públicas pela Administração Pública, a qual estaria em diversos casos utilizando a LGPD para negar informações que deveriam estar ao acesso da população.

**2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO FORMA DE TRANSPARÊNCIA ESTATAL****2.1 DIREITO À INFORMAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL**

O direito à informação é um conjunto de direitos de pessoas naturais e jurídicas que permite que possam divulgar, conhecer e receber informações oriundas de órgãos públicos de seu interesse particular ou de interesse coletivo, excetuadas aquelas que envolvam questão sigilosa (JÚNIOR, 2015, p. 60).

O acesso à informação em âmbito internacional está insculpido na Declaração Mundial dos Direitos Humanos, a qual prevê em seu artigo 19, *in verbis*:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras.

Ainda no âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>3</sup>, apresenta em seu texto o artigo 10, que trata do acesso à informação, ao estabelecer em síntese que os estados partes deverão adotar medidas para aumentar a transparência em sua administração.

Outrossim, a Declaração Interamericana de Princípios da Liberdade de Expressão estabelece que o acesso à informação estatal constitui um direito fundamental de todo

---

<sup>3</sup>Organização das Nações Unidas. (2003). *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção* Brasília, DF: Autor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 6 jan. 2023.

indivíduo, de tal modo que o Estado tem como obrigação garantir o pleno exercício de tal direito.

Nessa esteira de raciocínio, pode-se afirmar que a construção do conceito de acesso à informação no Brasil sofreu grande influência de declarações e convenções internacionais.

## **2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL: A PUBLICIDADE E A TRANSPARÊNCIA**

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso à informação foi adotado como um direito fundamental que se encontra previsto no art. 5º da Constituição Federal, precisamente no inciso XXXII, o qual estabelece *in verbis*: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular”.

Cumprir destacar que o direito de informação não se limita à esfera constitucional, sendo possível afirmar que a Lei de Habeas Data (Lei nº 9507/97), inovou ao estabelecer um remédio constitucional que assegurasse a obtenção de informações personalíssimas do impetrante.

Ainda que os referidos diplomas normativos sejam considerados peças fundamentais para a garantia do acesso à informação, tal direito apenas foi regulamentado com a Lei de Acesso à Informação, a qual delineou mecanismos e prazos para a entrega de informações solicitadas pelos cidadãos, atribuindo responsabilidade para o órgão que não cumprir os preceitos estabelecidos no diploma normativo.

Um dos preceitos da referida lei é a concessão da informação sem empecilhos aos cidadãos. Desse modo, está insculpido como uma das obrigações dos órgãos que a informação deverá ser concedida de maneira imediata bem como de que são vedadas exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação, consoante dispõe respectivamente os artigos 11 e 10, § 3º, da LAI.

A respeito do tema Michener, Contreras e Niskier (2018, p. 611) aduzem: “Ao implementar uma Lei de Acesso à Informação (LAI no 12.527/2011), o Estado passou da posição de detentor do monopólio de “documentos oficiais” para guardião de “informações públicas””

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

A obrigatoriedade de aplicação da LAI é dirigida aos três poderes (União, estados, Distrito Federal e municípios), assim, em cada órgão e ente da Administração Pública direta e indireta, como regra, deve prevalecer o acesso à informação e excepcionalmente o sigilo. Além disso, as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações dos usuários por intermédio dos mais diversos meios tecnológicos.

Para uma parte dos doutrinadores o direito de acesso à informação é uma derivação específica do princípio da publicidade, de tal modo que tal princípio pode ser considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos e para que seja exercida a cidadania bem como para uma gestão republicana (SALGADO, 2017).

A doutrina expendida por Canotilho e Moreira (1993, p. 189), explicita três níveis que integra o direito à informação:

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...].

Em outra via, Bovens (2002), considera os conceitos de transparência e de direito de acesso à informação como distintos, enquanto o primeiro é definido pelo autor como uma questão de higiene pública, o último é considerado um elemento de cidadania. Nesse sentido, o acesso à informação se consubstancia em um direito de o cidadão possuir informações públicas de seu interesse, como a título de exemplo, os valores pagos aos servidores de um órgão público.

Outrossim, embora o conceito de transparência não seja consenso entre os doutrinadores, Marques (2014) arriscou definir da seguinte forma:

[...] a transparência se refere à condução aberta da administração da *res publica*, oferecendo aos cidadãos a capacidade de controlar o Estado e a

atuação de seus agentes por meio do aprimoramento das estruturas de fiscalização, de denúncia e de punição daqueles que causarem prejuízos ao interesse coletivo (MARQUES, 2014, p. 6).

Aduz-se, em conclusão, que os conceitos de publicidade, transparência e acesso à informação embora não sejam iguais, se complementam com o intuito de auxiliar o cidadão no processo decisório democrático.

### 3A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A proteção de dados passou a ser considerada direito fundamental a partir da introdução do seguinte inciso no art. 5º: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”. Cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual inseriu o inciso LXXIX no art. 5º, também estabeleceu como competência da União a organização e fiscalização da proteção de dados pessoais, bem como a competência privativa para legislar sobre o tema.

Em relação à conceituação de proteção de dados, vale citar o conceito elaborado por Doneda (2019, p. 265):

A proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, porém, não limitada por esta; ainda, faz referência a um leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro.

Em outra via, o art. 5º, I da LGPD conceitua “dados” como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Outrossim, vale destacar o inciso II do mesmo artigo que apresenta um conceito importantíssimo, qual seja, o de dado pessoal sensível:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

O advento da LGPD no Brasil foi uma resposta à extrema necessidade de criação de uma lei que regulamentasse o uso de dados em um cenário de conexões digitais cada vez mais intensas e com ascendência da tecnologia para atividades simples do cotidiano.

Nesse sentido, as empresas, anteriormente à criação de lei que regulamentasse o uso de informações pessoais, passaram a se beneficiar do livre acesso aos dados pessoais dos indivíduos para seu interesse próprio, exemplo emblemático do uso indevido de informações pessoais foi a rede social Facebook que no ano de 2014<sup>4</sup>, realizou um experimento sem consentimento dos usuários no qual se identificou resultados relacionados ao uso da rede social, tais resultados beneficiaram tão somente a empresa envolvida. Cumpre destacar que o episódio de uso de informações pessoais sem consentimento, pela empresa Facebook, não é um caso isolado, ano após ano a empresa continuou a realizar experimentos em seus usuários para alavancar seus lucros.

A partir do cenário delineado acima pode-se afirmar que as violações ocorreram de forma intensa entre os anos de 2010 – 2017, em razão da inexistência de leis que regulamentasse o tema da proteção de dados. Nesse sentido, pode-se afirmar que o meio cibernético ainda hoje carece de regulamentação, a internet em razão de ser considerado um espaço ainda em formação, ainda apresentam lacunas que permite violação de direitos dos usuários.

Quanto ao aspecto relacionado à criação da LGPD, pode-se afirmar que a LGPD sofreu grande influência internacional oriunda da União Européia, a qual passou a tratar os dados pessoais em respeito à Regulamentação Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679 (RGPD). O referido regulamento, assim como a LGPD também é recente, tendo sido aprovado no ano de 2016 e tão somente aplicado no ano de 2018.

Destaca-se que a RGPD não foi o único regulamento criado no mundo, a crescente necessidade de utilização do aparato tecnológico ao redor do mundo nas duas últimas décadas gerou uma necessidade dos países em se preocupar com a proteção de dados pessoais nas atividades de comércio e nas interações sociais, desse modo, diversos países iniciaram um processo de criação de regulamento para a proteção de dados pessoais, tais quais o Estado da

---

<sup>4</sup>Menárguez, Ana Torres. **Facebook compartilhou dados dos usuários com fabricantes de celulares. El País**, cidade de publicação, 04, junho de 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/04/tecnologia/1528102021\\_796611.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/04/tecnologia/1528102021_796611.html)>. Acesso em: 29, dez. 2022.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Califórnia que aprovou a Lei da Califórnia de Privacidade do Consumidor de 2018<sup>5</sup>, bem como o Japão que criou a Emenda à Lei sobre a Proteção de Informações Pessoais.<sup>6</sup>

**4 A APARENTE OPOSIÇÃO ENTRE A LAI E LGPD**

A transparência e publicidade, conforme já delineadas anteriormente, são pilares para o funcionamento da democracia, pois permite que os cidadãos acessem as informações públicas de seu interesse com intuito de avaliar a atividade governamental em relação a gastos públicos, cumprimento de atividades e políticas públicas. Nessa esteira, diante da necessidade de positivar o acesso a tais informações públicas fora sancionado a Lei de Acesso à Informação em 18 de novembro de 2011.

Em outra via, a LGPD sancionada sete anos mais tarde possui como seu principal objetivo proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade dos indivíduos tanto na iniciativa privada quanto em âmbito público. Sobre o objetivo da referida lei, Gabriel Brandão (2022), descreve:

Em suma, é possível dizer que a LGPD brasileira visa harmonizar o direito fundamental à proteção da privacidade e da intimidade com o interesse público e o uso e desenvolvimento de tecnologia aplicada à era da informação.

Mediante as considerações realizadas no corpo do presente trabalho, é possível observar que a LAI e a LGPD objetivam proteger direitos distintos, entretanto, não são conflitantes.

Nesse sentido, embora não sejam conflitantes, existe uma comum avaliação que as coloca em lados opostos, como se a aplicação de uma violasse os preceitos da outra, tal situação é denominada aparente oposição entre a LAI e LGPD, “Aparente”, pois o conflito não prevalece após uma análise detida de cada caso.

<sup>5</sup>EUA. Estados Unidos da América. California Consumer Privacy Act of 2018. California Law – Civil Code, 2018. Disponível em [http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5](http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5). Acesso em: 28 dez. 2022.

<sup>6</sup>JAPÃO. APPI. Amended Act on the Protection of Personal Information. Personal Information Protection Commission, Dec. 2016. Disponível em [https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act\\_on\\_the\\_Protection\\_of\\_Personal\\_Information.pdf](https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act_on_the_Protection_of_Personal_Information.pdf). Acesso em: 28 dez. 2022.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Sobre o tema, Carlos Neto e Maria Luiza (2022, p. 55), realizaram procedimentos metodológicos questionando às Instituições Federais de Ensino Superior se houve em algum momento uma negativa de informação pública em razão de dúvidas quanto à aplicação da LGPD, questionaram ainda em sua pesquisa se seria possível visualizar conflito entre a LGPD e a LAI.

O resultado obtido com o estudo realizado pelos autores foi que se registou poucos casos de negativa de informação com base na LGPD. Portanto, as instituições, em sua maioria, não estariam negando a informação pública utilizando como fundamento a LGPD.

Por outro lado, em relação às instituições que responderam positivamente para a existência de negativa à informação com base na LGPD, foi possível observar que a negativa para a concessão da informação deu-se em razão dos dados solicitados pelos usuários serem considerados dados pessoais, tais quais e-mail, CPF e telefone, portanto, totalmente justificável a aplicação da referida lei na situação avaliada.

Em relação ao segundo questionamento realizado pelos autores, se seria possível visualizar conflito entre a LAI e LGPD, as instituições responderam o que segue:

Não visualizo conflito. Acredito que elas se complementam. Porém, após a LGPD há uma preocupação maior quanto a conceituação sobre o que seria ou não dado pessoal, em determinados casos. Acredito que essa dúvida pode dar a impressão de um possível conflito. Eu não diria conflito, mas deixa bastante confuso. Nestas situações, a LAI permite o acesso a informação, mas a LGPD restringe principalmente quando envolve o indivíduo. Entre as legislações não. Existe na aplicação das leis pelos agentes públicos. Principalmente para aqueles que ainda carregam a cultura do sigilo da informação, que vêm, na LGPD, uma possibilidade de interpretação alargada para continuarem a negar o acesso à informação e a participação social na administração pública, por insegurança, manutenção do poder, do privilégio e da autoridade. Não entendemos como conflito, mas sim como possíveis dificuldades de compreensão de ambas as leis, bem como da convergência de disposições legais. Mesmo a LAI tendo quase 10 anos, é notório como uma grande parcela dos servidores ainda não tem familiaridade com a lei e sua aplicação no dia a dia. Portanto, a chegada da LGPD representa mais um desafio para a capacitação de todo o quadro de servidores na aplicação de ambas as leis (NETO e TEIXEIRA, 2022, p. 57).

Mediantes as considerações da pesquisa realizada, pode-se afirmar que a LAI e a LGPD não devem ser consideradas leis que se contraditam entre si, pelo contrário, são normas

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

que se complementam. Assim, enquanto a primeira lei busca resguardar o acesso à toda e qualquer informação pública que não esteja sob sigilo, a segunda busca proteger os dados pessoais de usuários que estariam sendo protegidos pela Administração Pública, os quais não poderiam ser acessados por qualquer pessoa que busque informações junto aos órgãos.

**5 A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES DE CARÁTER PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A aplicação da LAI no âmbito da Administração Pública gerou a obrigação de o poder público fornecer a informação de duas maneiras, uma considerada como transparência passiva que permite que o cidadão diligencie junto ao órgão para solicitar informação e a segunda denominada como transparência ativa na qual cada órgão e entidade deverá disponibilizar informações ao público de maneira espontânea.

Seguindo essa linha de raciocínio, a transparência ativa são as informações de interesse geral que os órgãos publicam por diversos meios para que qualquer pessoa tenha acesso, a título de exemplo, o portal da transparência de cada estado, o qual indica o pagamento dos servidores públicos. Tal tipo de procedimento evita que sejam acumulados pedidos idênticos de informações nos órgãos uma vez que a informação fica acessível em ambiente público para qualquer pessoa interessada acessar sem ter que solicitar.

Ainda sobre o conceito de transparência ativa, Bioni, Da Silva e Martins (2022, p. 11), revisam o conceito de transparência ativa disposto no artigo 23, I da LGPD:

O inciso I do art. 23 ressalta a obrigação de transparência ativa ao determinar que os entes públicos devem informar aos titulares as hipóteses em que realizam tratamento de dados, além de assegurar que essa informação seja clara, atualizada e de fácil acesso, respeitando as diretrizes expressas no art. 9º. Desta forma, não há dúvidas de que, por meio da transparência ativa, o controlador público deve fornecer proativamente informações aos seus cidadãos, titulares de dados pessoais, sobre o tratamento de seus dados de forma clara, adequada, ostensiva e gratuita.

Sobre o tema, Verdum, Trevisan e Da Silva (2022, p. 41) estabelecem:

Destarte, apregoa-se a importância da transparência ativa, mediante a divulgação espontânea de informações, para deter a terminal confusão entre público e privado. Não obstante, a transparência passiva, consubstanciada no direito cidadão de solicitar informações públicas, exsurge como genuíno constrangimento (contra)democrático do povo frente ao descumprimento do dever de máxima publicidade pela administração pública. Especialmente no contexto latino-americano, em que o culto ao segredo e práticas corruptivas concorrem com políticas públicas dignas de um governo aberto, demanda-se, para além da implementação da transparência ativa, a dos Sistemas de Solicitação de Informação – reforços necessários das defesas sociais contra a desídia governamental.

Desde o início da vigência da LAI observou-se um cenário de dificuldade de divulgação da informação pública no Brasil, diversas barreiras são identificadas para a regular a aplicação da referida lei, uma dessas barreiras é a falta de capacitação dos servidores públicos acerca de assuntos que envolvem a divulgação das informações. Além disso, pode-se citar a insuficiente malha tecnológica que permita a divulgação de informação.

Outrossim, a criação da LGPD também criou deveres a serem observados pelo poder público, tais deveres se revestem de tal importância que foi criado capítulo específico da lei denominado “DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO”. Nesse ínterim, do artigo 23 ao 30, ficou estabelecido como deve ocorrer o tratamento dos dados dos cidadãos bem como a finalidade para utilização das informações pessoais.

Ainda sobre esse ponto, o artigo 11, II da LGPD apresenta casos em que poderá ocorrer tratamento de dados pessoais sensíveis sem consentimento do titular para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos.

Nessa esteira de raciocínio, embora a lei tenha concedido poderes à Administração Pública para utilização de dados pessoais dos usuários, tal uso deverá observar regras estabelecidas, tais qual uma ampla publicidade à dispensa de consentimento e a necessidade de informar em veículos de publicidade acesso às hipóteses que poderão ser tratados os dados pessoais, sua finalidade, previsão legal e procedimentos (GONÇALVES, 2019, p. 15).

Ainda que a LAI e a LGPD possuam objetivos explícitos distintos, ainda é possível observar a ocorrência de casos de negativa de acesso à informação por parte do poder público tendo como alegação a LGPD. Tais casos foram objetos de discussão na Comissão de

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Fiscalização Financeira e Controle da Câmara<sup>7</sup>, nessa comissão, o deputado Elias Vaz do Partido Socialista Brasileiro de Goiânia apresentou um requerimento relatando casos em que o poder público se negou a apresentar informações à população alegando que a LGPD impediria a divulgação da informação.

O Deputado Elias Vaz ainda apontou:

Nós já temos notícia tanto da própria população, que, por exemplo, requisita informações do Governo Federal e recebe a negativa em função da Lei Geral de Proteção de Dados. Eu estou tendo este problema, agora mesmo recebi um calhamaço de material que pedi, um material denso, e ficou sob sigilo esse material só porque tinha CPF das pessoas.

Diante da situação exposta acima, o Procurador Leonardo Macedo do Ministério Público Federal destacou a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para supervisionar e punir a ocorrências dessas situações.

Ademais, considerando os dados extraídos da pesquisa realizada pela Transparência Brasil<sup>8</sup> em parceria com a ABRAJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo), a utilização da LGPD em respostas para negativa de informações indica que a referida lei vem sendo utilizada para restringir o acesso à informação pública. Ao mensurar a quantidade de respostas negativas após a implantação da LGPD, a pesquisa chegou ao seguinte resultado:

O número de respostas classificadas como “Acesso Negado” que mencionavam a LGPD dentre pedidos que não tinham a regra como assunto nem a citavam em seu conteúdo saltou de 19, em 2019 - quando apareceram pela primeira vez, ainda antes de a LGPD entrar em vigor - para 178 em 2021. Em relação ao total de negativas presentes na base de dados analisada, elas representavam 0,02% do total em 2019 e chegaram a 3,6% do total em 2021.

Ademais, observou-se na pesquisa que o órgão que mais negou informações mencionando a LGPD foi o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

---

<sup>7</sup> DA REDAÇÃO, LGPD é usada para negar acesso à informação, denunciam parlamentares, 18 NOV 2021. Disponível em: <<https://www.telesintese.com.br/lgpd-e-usada-para-negar-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 22 dez. 2022.

<sup>8</sup> TRANSPARÊNCIA BRASIL, LGPD: reforço a respostas negativas. DEZ, 2021. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/12/lgpd-acesso-informacao-dez2021.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

(GSI), no período entre fevereiro de 2019 a outubro de 2021 e no segundo lugar do ranking encontra-se o Ministério da Saúde, o qual chegou a emitir 42,5% de negativa de acesso à informação com base na LGPD.

Nessa esteira, pode-se afirmar que em razão da LGPD ser um dispositivo relativamente inédito, ainda haverá muitos casos de interpretação equivocada da lei, principalmente no que pertine à divulgação de informação pública para os usuários. Assim, caberá aos órgãos de cada esfera de poder promoverem a capacitação dos servidores público para a utilização da LAI e LGPD, com o intuito de fornecer à população informações de caráter público que possam auxiliar na fiscalização dos poderes, concretizando assim, a democracia.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção de dados pessoais assumiu o status de direito fundamental, portanto, se tornou um direito que não admite renúncia, alienação ou qualquer violação, devendo ao Estado assegurar a proteção dos dados dos indivíduos. Em outra via, a Lei de Acesso à Informação está intimamente ligada ao princípio da transparência pública, e também é definido como um dever do Estado em fornecer informação para o cidadão.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou analisar a aplicação das duas normas no âmbito da Administração Pública, respondendo ao questionamento inicial se haveria ou não conflito na aplicação simultânea das leis. Assim, observou-se que a aplicação de tais normas precede de uma análise minuciosa para avaliação da necessidade ou não de proteger algum dado fundamental.

Ademais, consoante demonstrado há casos em que serão aplicadas tanto a LAI quanto a LGPD, a primeira sendo responsável por publicizar a informação pública e a segunda para proteger dados pessoais, como CPF e E-mail. Por todo o exposto, resta claro que não há qualquer conflito entre as referidas normas, devendo cada caso ser analisado sob um prisma diferente, não havendo, de modo geral, uma regra de aplicação estática.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

**REFERÊNCIAS**

- BRASIL. **Decreto no 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Convenção das Nações Unidas Contra A Corrupção . Brasília, Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.
- BIONI, Bruno Ricardo; DA SILVA, Paula Guedes Fernandes; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI):** análise contextual pela lente do direito de acesso. Cadernos Técnicos da CGU. Brasília, DF. V. 1 (2022): p. 8-19, 2022. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Cadernos\\_CGU/article/view/504/284](https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504/284). Acesso em 23 nov. 2022.
- BOVENS, M. Information Rights: Citizenship in the Information Society. **Journal of Political Philosophy**, n. 10, p. 317-341, 2002.
- BRANDÃO, Gabriel Fucciolo de Oliveira, **A lei geral de proteção de dados e o Direito a privacidade**, 2022. Monografia Jurídica - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3812>. Acesso em: 7 dez. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Diário Oficial da União, Brasília, 1997.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República , [2020]. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm). Acesso em: 5 ago. de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 5 ago. de 2022.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada.** 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- DONEDA, Danilo. DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ELEMENTOS DA FORMAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- EUA. Estados Unidos da América . California Consumer Privacy Act of 2018. **California Law – Civil Code**, 2018. Disponível em : [http://leginfo.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5](http://leginfo.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5). Acesso em: 28 dez. 2022.
- JAPÃO. APPI. **Amended Act on the Protection of Personal Information.** Personal Information Protection Commission , Dec. 2016. Disponível em : [https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act\\_on\\_the\\_Protection\\_of\\_Personal\\_Information.pdf](https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act_on_the_Protection_of_Personal_Information.pdf). Acesso em: 28 dez. 2022.
- JÚNIOR, J. F. da M. (2015). O DIREITO À INFORMAÇÃO E O ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS DA DITADURA MILITAR: A PROTEÇÃO PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. **Interfaces Científicas - Direito**, 3(2), 57–71. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2015v3n2p57-71>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 8. Nº 1, julho-dezembro-2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

MARQUES, F. P. J. A. Internet e transparência política. **Anais do XXIII Encontro Anual da Compós**, p. 1–18, 2014. MATOS, M. Cidadania porque, quando, para quê e para quem? desafios contemporâneos ao estado e à democracia inclusivas. In: UFMG (Ed.). Cidadania e a luta por direito humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Belo Horizonte: [s.n.].

MICHENER, G.; CONTRERAS, E.; NISKIER, I. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 52, n. 4, p. 610–629, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/75716>. Acesso em: 2 jan. 2023.

NETO, Carlos Eugênio da Silva; TEIXEIRA, Maria Luiza Firmino. ESTARIA O ACESSO À INFORMAÇÃO AMEAÇADO PELA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS? UMA FALSA ANTINOMIA NORMATIVA, MAS UMA INSEGURANÇA FÁTICA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. **Cadernos Técnicos da CGU**, Brasília, v. 2 (2022). P. 51-59, 2022. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Cadernos\\_CGU/article/view/470](https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/470). Acesso em: 28 dez. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípio da publicidade**. Enciclopédia jurídica da PUC -SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principio-da-publicidade>.

Acesso em 2 jan. 2023.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **LGPG: REFORÇO A RESPOSTAS NEGATIVAS** São Paulo: 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/lgpd-acesso-informacao-dez2021.pdf>. Acesso em 14 jan. 2023.

UE. **União Europeia. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 2 jan. 2023.

VERDUM, Ana Carolina Campara; TREVISAN, Leonardo Fontana; DA SILVA, Rosane Leal. INTERSEÇÕES ENTRE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, SP, v. 10 n. 2 (2022): MAI./AGO./ 2022, p. 39-87, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1006>. Acesso em 26 dez. 2022.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. **GESTÃO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: DESAFIOS, MODELOS E PRINCIPAIS IMPACTOS COM A NOVA LEI. 2019**. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito) –Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2019. Disponível em:

<[https://www.uniceub.br/arquivo/144ng\\_20190730051313\\*.pdf?AID=3007](https://www.uniceub.br/arquivo/144ng_20190730051313*.pdf?AID=3007)>. Acesso em: 7 jan. 2023.

Data de submissão: 28 de janeiro de 2023.

Data de aprovação: 07 de fevereiro de 2023.